



PROCESSO Nº	:	1.707-8/2021
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – SEDUC
RECORRENTE	:	ALBERTINO JOSÉ DA SILVA FILHO
INTERESSADOS	:	MANOEL ALBERTO SENE DA SILVA SANDRA VIRGÍNIA SANTANA BUENO
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	:	CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

### RAZÕES DO VOTO

12. Inicialmente, registro que, mediante o Julgamento Singular contido no doc. digital nº 439499/2024, esta Relatoria, após constatar a presença dos pressupostos dos requisitos instituídos pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução Normativa nº 16/2021 – RITCE/MT), **conheceu o presente Recurso Ordinário**, recebendo-o em seu duplo efeito.

13. Feita essa consideração preliminar, faz-se necessária a realização de uma **breve contextualização acerca do trâmite da Tomada de Contas Especial**, que foi julgada por meio do Acórdão nº 927/2023-PV, ora recorrido.

14. Conforme se extrai dos autos, a Tomada de Contas Especial foi instaurada pela Secretaria de Estado de Educação – SEDUC para apurar irregularidades nas prestações de contas da Merenda Escolar dos anos de 2014 (2º semestre), 2015, 2016 e 2017, bem como do Plano de Desenvolvimento Escolar – PDE e do Plano Político Pedagógico – PPP dos anos 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015 assim como em razão ausência das prestações de contas da Merenda Escolar do ano de 2014 (1º semestre) e dos recursos do PDE/PPP dos anos de 2016, 2017 e 2018, todos repassados à Escola Estadual Manoel Gomes localizada no Município de Várzea Grande.

15. Nesse sentido, após encaminhamento da Tomada de Contas Especial a este Tribunal de Contas pela SEDUC em **27/1/2021** (doc. digital nº 10092/2021), a análise técnica inicial (doc. digital nº 125582/2021) indicou a existência de indícios de dano ao erário, no montante de R\$ 187.774,71. Para tanto, requereu a





citação dos diversos responsáveis nos exercícios supracitados, a qual foi promovida pelo Relator originário.

16. No entanto, após a juntada de documentação complementar pela SEDUC (doc. digital nº 262225/2021), os autos foram retornados à equipe de auditoria, que, em sede de análise complementar (doc. digital nº 110321/2022), considerando as datas de citação efetiva e o disposto na Lei nº 11.599/2021, manifestou-se pela ocorrência de **prescrição da pretensão punitiva e resarcitória** em relação a maior parte dos achados e pela permanência somente da **irregularidade IB03**, atinente à ausência de prestação de contas dos recursos repassados à Escola Estadual Manoel Gomes por meio do PPP/PDE dos exercícios de **2016** (1º e 2º semestres) – R\$ 14.133,00; **2017** (1º e 2º semestres) – R\$ 16.531,80; e **2018** (1º e 2º semestres) – R\$ 38.167,00.

17. Nesse sentido, foi requerida nova citação, a qual foi realizada e culminou na declaração de revelia de todos os responsáveis<sup>1</sup> (docs. digitais nºs 145339/2022 a 145361/2022) em decorrência da não apresentação de defesa nos autos.

18. Assim, após encerramento da instrução e emissão de parecer ministerial, o processo foi submetido a julgamento no Plenário Virtual, ocasião em que o Relator originário, em parcial concordância com a unidade técnica, **reconheceu a prescrição da pretensão punitiva e de resarcimento** em relação a todas as parcelas recebidas pela Escola Estadual Manoel Gomes, incluindo aquelas referentes ao exercício de 2016. Dessa maneira, ficaram excetuados do prazo quinquenal de prescrição apenas **os recursos do PPP/PDE de 2017 e 2018, que totalizavam R\$ 54.698,80**.

<sup>1</sup> 1. Sr. **Albertino José da Silva Filho** – ex-Diretor da E. E. Manoel Gomes – Várzea Grande em 2016, 2017 e 2018; 2. Sra. **Sandra Virgínia Santana Bueno** – ex-Presidente do CDCE de 2016, 2017 e 2018; 3. Sra. **Gonçalina Neves de Campos** – ex-Tesoureira do CDCE de 2016; e, 4. Sr. **Manoel Alberto Sene da Silva** – ex-Tesoureiro do CDCE de 2017 e 2018.





19. No mérito, porém, como se pode conferir na discussão<sup>2</sup> ocorrida durante o julgamento do presente processo na Sessão Virtual de 16/10/2023 a 20/10/2023, **foi proferido voto revisor** o qual foi acompanhado pela maioria do colegiado, nos seguintes termos:

Como bem assinalado pelo próprio Relator na fundamentação do seu judicioso voto, no presente feito “a responsabilidade pela falta de prestação de contas dos recursos recebidos pela Escola Estadual Manoel Gomes para a execução do PPP/PDE nos anos de 2017 e 2018 foi atribuída ao Sr. Albertino José da Silva Filho (ex-Diretor de 2017 e 2018), Sr. Manoel Alberto Sene da Silva (ex-Tesoureiro do CDCE de 2017 e 2018) e Sra. Sandra Virgínia Santana Bueno (ex-Presidente do CDCE de 2017 e 2018)”.

A Secex identificou nos períodos não alcançados pela prescrição dano total de R\$ 54.698,80 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), sendo R\$ 16.531,80 (dezesseis mil, quinhentos e trinta e um reais e oitenta centavos) referente ao ano de 2017 e R\$ 38.167,00 (trinta e oito mil, cento e sessenta e sete reais).

Em relação às irregularidades encontradas, enfatizou o Relator que os responsáveis permaneceram inertes em todas as fases desta Tomada de Contas, sendo inclusive declarados revéis.

Com efeito, violado o dever jurídico de prestar contas, nasce para o responsável a obrigação de ressarcir os valores correspondentes. “A responsabilização do gestor que não prestou contas dos recursos a ele confiados por meio de ajuste convenial decorre de culpa presumida, na medida em que compete a ele demonstrar a correta utilização desses recursos públicos” (Acórdão TCU nº 5787/2017- Segunda Câmara).

Ressalto que não se trata de responsabilização objetiva, mas sim de presunção de culpa por violação à regra prevista no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

O contexto em análise aponta total omissão no dever de prestar contas, o que me leva a concluir pela ocorrência do dano apontado pela Secex responsável pela instrução deste feito.

Assim, tem-se como correto o posicionamento do Relator ao votar pela irregularidade das contas sob exame. Contudo, como corolário desse posicionamento, entendo que deva desde logo ser imputado aos responsáveis o dever de restituir ao erário o dano apurado pela unidade técnica, uma vez que há nos autos elementos para tanto. Ademais, após leitura do Relatório Técnico Preliminar, constatei que a presente Tomada de Contas Especial decorre de trabalho iniciado no âmbito da Secretaria de Estado de Educação, por intermédio da Portaria nº 295/2020/GS/SEDUC/MT, de 16/06/2020, a qual foi satisfatoriamente instruída, com a realização de diligências complementares determinadas pela Controladoria Geral do Estado.

<sup>2</sup> Disponível em: <https://plenariovirtual.tce.mt.gov.br/pauta/2023-10-16/V/3/discussao/17078/2021>. Acesso em: 30/7/2024.





Após regular instrução processual no âmbito do controle interno, o Secretário de Estado de Educação tomou conhecimento dos fatos apurados e das conclusões apresentadas no Relatório Conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial e do Parecer emitido pela CGE, encaminhando os autos ao TCE/MT para julgamento, nos termos da Resolução Normativa nº 24/2014-TCE-MT e Lei Complementar nº 269/2007, fatos estes corroborados pela então Secex de Controle Externo de Educação e Segurança Pública.

Portanto, não vislumbro omissão ou falha capaz de embasar a determinação de retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação para instaurar nova Tomada de Contas Especial.

**Posto isso, divirjo parcialmente do Relator e voto por julgar irregulares as contas da Tomada de Contas Especial referente aos recursos recebidos pela Escola Estadual Manoel Gomes, do Município de Várzea Grande, para execução do Projeto Político Pedagógico e Plano de Desenvolvimento da Escola – PPP/PDE dos anos de 2017 (R\$ 16.531,80) e 2018 (R\$ 38.167,00), sob a responsabilidade do Srs. Albertino José da Silva Filho, Manoel Aberto Sene da Silva e Sandre Virgínia Santana Bueno, os quais deverão restituir aos cofres do Estado, na forma do art. 23 da LC 269/2007 e arts. 164, I, II e 165 do RITCE-MT, de forma solidária, devidamente atualizado, o montante de R\$ 54.698,80 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e noventa e oito reais e oitenta centavos).**

Voto pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual após o trânsito em julgado desta decisão, na forma do § 6º do art. 164 do RITCE-MT.

Por fim, manifesto-me no sentido de afastar a determinação de instauração de nova Tomada de Contas Especial pela SEDUC, mantendo-se, no mais, os termos do voto do emérito Relator.

É como voto.

(grifado)

20. Conforme exposição supratranscrita, visualiza-se que foi determinada, de imediato, a restituição dos valores repassados em 2017 e 2018 para execução do PPP/PDE pelos responsáveis, **em razão da omissão na prestação de contas desses recursos**, consoante disposto no Acórdão nº 927/2023-PV.

21. **Pois bem.** Apresentado o histórico processual, é próprio acentuar que a única irregularidade remanescente, não atingida pela prescrição da pretensão punitiva e resarcitória deste Tribunal de Contas, foi a que tratou da **ausência de prestação de contas** dos recursos repassados à Escola Estadual Manoel Gomes no âmbito do PPP/PDE dos exercícios de 2017 e 2018, cuja consequência foi o julgamento pela irregularidade das contas e determinação de restituição ao erário.





22. Sem embargo, após o julgamento supramencionado, sobreveio manifestação do gestor da SEDUC (doc. digital nº 272795/2023), **recebida na forma de Recurso Ordinário**, por meio do qual noticiou que, após análise da Coordenadoria de Convênios e Prestação de Contas – CCP daquela secretaria, as prestações de contas dos recursos PPP/PDE 2016 e 2018 foram aprovadas e a prestação de contas do recurso PDE 2017 foi reprovada (parcialmente) em virtude de um dano ao erário no valor de **R\$ 1.200,00**, sobre o qual seria firmado um Termo Circunstanciado Administrativo – TCA com os responsáveis para sua recomposição.

23. Com efeito, em manifestação posterior, a SEDUC encaminhou a íntegra dos processos de prestação de contas que tramitaram naquela secretaria, de modo a comprovar as alegações (docs. digitais nºs 422787/2024 a 422811/2024).

24. Nessa vereda, em análise à documentação, é possível constatar que as contas foram apresentadas pelos responsáveis quando a instrução do presente processo ainda não havia sido encerrada, uma vez que o protocolo SEDUC nº 280444/2021, referente ao PPP/PDE de 2018, tem data de **29/6/2021** (doc. digital nº 422787/2024), e o processo nº SEDUC-PRO-2022/111362, relacionado ao PPP/PDE de 2017, foi protocolado em **26/9/2022** (doc. digital nº 422811/2024), enquanto a emissão do Relatório Técnico Conclusivo nestes autos ocorreu em **23/11/2022** (doc. digital nº 266999/2022).

25. Desse modo, em virtude da falta de informação e encaminhamento dos documentos a esta Corte de Contas pela SEDUC, o julgamento da Tomada de Contas Especial ocorreu sem que o Relator originário e os demais membros do Plenário tivessem conhecimento acerca da prestação de contas ocorrida no âmbito daquela secretaria.

26. É certo, portanto, que a **documentação ora apresentada descaracteriza a única irregularidade remanescente**, uma vez que, ainda que intempestivamente, as contas do PPP/PDE de 2017 e 2018 foram prestadas e tiveram





as despesas validadas pelo órgão competente no âmbito da SEDUC, com exceção da inconformidade de baixa relevância no total de R\$ 1.200,00.

27. Nesse liame, convém enfatizar que a **busca da verdade real** foi erigida ao posto de norma fundamental do processo de controle externo, consoante a disciplina do art. 2º, XI, da LC nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo – CPCE), não sendo de interesse deste Tribunal de Contas a manutenção de situações jurídicas desvinculadas da realidade dos fatos, tampouco a preservação de deliberações que importem em enriquecimento sem causa da Administração.

28. *In casu*, a imputação de débito no total de **R\$ 54.698,80** aos responsáveis, com fundamento na ausência de prestação de contas, não se mostra razoável diante da constatação de que as contas foram prestadas e que as despesas realizadas com os recursos repassados foram, quase que na totalidade, aprovadas pela SEDUC. Em relação ao pequeno débito apontado pela referida secretaria, além da baixa materialidade e relevância, pois abaixo do valor de alçada previsto na Resolução Normativa nº 24/2014<sup>3</sup>, o órgão estadual trouxe informação acerca das medidas implementadas para recomposição do dano ao erário.

29. De mais a mais, como bem pontuado pela Secex de Recursos, não se afigura possível a instauração de contraditório sobre essa pendência na presente fase recursal, tampouco é viável o retorno do processo à fase de instrução, pois eventuais novos apontamentos estariam prescritos em face do decurso de cinco anos dos fatos, uma vez que não interrompida a contagem do prazo pelos atos citatórios realizados anteriormente.

30. Do mesmo modo, não deve prosperar o julgamento pela irregularidade das contas, ante o afastamento da única irregularidade remanescente e, consequentemente, do dano ao erário apurado. Sem embargo, em virtude do **flagrante atraso no cumprimento da obrigação de prestar contas**, somente efetivada quando a Tomada de Contas Especial já se encontrava em trâmite neste

<sup>3</sup> R\$ 50.000,00 com a alteração promovida pela Resolução Normativa nº 27/2017.





Tribunal de Contas, ou seja, em sua fase externa, considero cabível o julgamento pela regularidade das contas **com ressalva**, nos termos do art. 163 do RITCE/MT.

31. Enfim, considerando a função orientativa deste Tribunal de Contas, entendo pertinente a **expedição de recomendação** à atual gestão da Secretaria de Estado de Educação, para que envie ao TCE/MT, assim que as receber, eventuais prestações de contas apresentadas intempestivamente no seu âmbito interno, quando pertinentes à apuração dos fatos tratados em Tomadas de Contas Especiais já encaminhadas a esta Corte de Contas para instauração de sua fase externa.

#### DISPOSITIVO DO VOTO

32. Ante o exposto, em consonância com o Parecer nº 2.976/2024 do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I) pela **ratificação** da decisão proferida (doc. digital nº 439499/2024) que **conheceu o presente Recurso Ordinário**;

II) no mérito, pelo **seu provimento**, a fim de reformar o Acórdão nº 927/2023-PV para:

a)  **julgar regulares com ressalva** as contas referentes aos recursos recebidos pela Escola Estadual Manoel Gomes para execução do PPP e PDE dos anos de 2017 (R\$ 16.531,80) e 2018 (R\$ 38.167,00), sob a responsabilidade dos Srs. Albertino José da Silva Filho, Manoel Alberto Sene da Silva e Sandra Virgínia Santana Bueno; e,

b) **excluir a imputação de débito** de R\$ 54.698,80 aos responsáveis; e,

c) **recomendar** à atual gestão da Secretaria de Estado de Educação, para que envie ao TCE/MT, assim que as receber,





eventuais prestações de contas apresentadas intempestivamente no seu âmbito interno, quando pertinentes à apuração dos fatos tratados em Tomadas de Contas Especiais já encaminhadas a esta Corte de Contas para instauração de sua fase externa.

33. É como voto.

Cuiabá, MT, 22 de agosto de 2024.

(assinatura digital)<sup>4</sup>  
Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**  
Relator

<sup>4</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

